

Lei Maria da Penha



violência doméstica:
uma superação coletiva

Contribuições do Ministério Público para a divulgação
e compreensão da LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

Trabalho com memórias e violências domésticas.
Plásticas culturas do medo.
Muito do que escrevi foi como se me atirasse
às chamas de outros e novos conflitos.
Pânico!
Por isso, agora me cuido com linguagens...

Divina Paiva

“Família é encontro, não é sujeição; é abrigo, não é
cárcere. O único elo que garante sua manutenção é
o afeto, que não se impõe, porque nasce
da liberdade do bem querer.”

Cármem Lúcia Antunes Rocha

“Se temos de esperar, que seja para colher semente
boa que lançamos hoje no solo da vida. Se for para
semear, então que seja para produzir sorrisos,
de solidariedade e amizade.”

Cora Coralina

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL

Benedito Torres Neto

Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

Bernardo Boclin Borges

CRIAÇÃO DE TEXTO – NÚCLEOS DE GÊNERO

Marina Mello de Lima Almeida – 6ª Promotoria de Luziânia

Renata de Oliveira Marinho e Sousa – 7ª Promotoria de Aparecida de Goiânia

Rúbian Corrêa Coutinho – 63ª Promotoria de Justiça

L525 Lei Maria da Penha : uma superação coletiva / José
Carlos Miranda Nery Júnior (ex-Coordenador).
Edição revista e atualizada.-- Goiânia : Ministério Público, 2011. 53 p.;

Inclui bibliografia

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência contra a mulher.
3. Violência - aspectos sociais. I. Nery Júnior, José
Carlos Miranda. II. Título.

CDU 343.6-055

2ª tiragem: 30.000 exemplares

Projeto Gráfico: FAV/EAD/UFG

Impressão:

Colaboradores desta Cartilha:

Equipe 1ª Tiragem

Eduardo Abdon Moura – ex- Procurador-Geral de Justiça
Alice de Almeida Freire – ex- Diretora da Escola Superior do Ministério Público
José Carlos Miranda Nery Júnior – ex-Coordenador do CAO Criminal
Adriana Borges Bento – Secretária Assistente
Ana Maria Vieira – Assessora Jurídica
Ilana Patrícia Nunes Seabra de Oliveira - Assessora Jurídica
Isaura Maria Stecklberg - Assessora Jurídica
Juliana Gonçalves de Sousa - Secretária Auxiliar
Maria Goreti Aleixo – Assessora Administrativa
Mário Augusto Silveira Borges - Secretário Assistente
Newton Luiz de Melo – Assistente Administrativo
Paulo Vitor Vilela Brito – Assistente Administrativo
Wesley Carlos da Rocha Ribeiro – Secretário Auxiliar

Apoio Técnico

Gerley Lopes Cardoso – psicóloga da DEAM/ Goiânia de 2006/2010
Leila Barsted Linhares – Advogada e Coordenadora da CEPIA
Profa. Dra. Leda Maria de Barros - Coordenadora FAV-UFG

Equipe 2ª tiragem (revista e atualizada)

Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça
Bernardo Boclin Borges – Coordenador do Centro de Apoio Operacional
Criminal e da Segurança Pública

Apoio Técnico

Ana Maria Vieira – Assessora Jurídica
Ludmila Policena Braga Fragelli – Assessora Jurídica
Maria Goreti Aleixo – Assessora Administrativa
Uiara Ferreira Machado – Técnica em Comunicação Social/Publicidade
e Marketing

ÍNDICE

09	APRESENTAÇÃO
10	BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA
11	RELATO DO CASO MARIA DA PENHA
14	LEI MARIA DA PENHA, UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL
15	OS EFEITOS SOCIAIS DA LEI MARIA DA PENHA – A LEI MARIA DA PENHA MUDA O QUÊ?
16	O QUE É VIOLÊNCIA?
18	IDENTIFICANDO AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
22	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UMA QUESTÃO DE GÊNERO
24	MITOS E FATOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
25	CONHECENDO O CICLO DA VIOLÊNCIA
26	A VIOLÊNCIA ACONTECE NO DIA-A-DIA DAS RELAÇÕES PESSOAIS
27	AÇÕES ARTICULADAS PARA A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
29	A VIOLÊNCIA ACONTECEU. E AGORA?
30	PROVIDÊNCIAS INICIAIS
30	MEDIDAS PROTETIVAS E DE URGÊNCIA
32	PRISÃO DO AGRESSOR
32	ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO
33	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
34	MINISTÉRIO PÚBLICO: ATUAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS
35	MISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
36	AGRADECIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS
36	REFERÊNCIAS
38	ANEXO I
40	ANEXO II

Apresentação

É no âmbito da ascendente consolidação da Lei 11.340/2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, que esta edição revisada da Cartilha Lei Maria da Penha Violência Doméstica: Uma Superação Coletiva, é entregue. A iniciativa visa persistir no fortalecimento cotidiano deste dispositivo legal, considerado um marco na luta contra a desigualdade que ainda existe nas relações de gênero da sociedade brasileira.

Instituída em 2006, a Lei Maria da Penha tornou-se símbolo do rompimento com um sistema jurídico mais fundamentado em preconceitos e padrões de poder e de comportamento firmados na força e na dominação, do que no argumento equilibrado, justo, independente de qual for o sexo dos cidadãos. Ela cria e consolida juridicamente possibilidades antes impensadas como reais, como praticáveis para punição de agressores e proteção de vítimas.

Há que se recobrar o dito na primeira versão da cartilha: “Essa lei feminina, com nome e sobrenome, já vivenciou boa parte do processo de amadurecimento necessário à sua consolidação legal: suscitou debates acalorados, sofreu questionamentos de toda espécie, foi apontada como discriminatória, ensejou interpretações judiciais diversas e, muitas vezes, divergentes”.

O vanguardismo de algumas normas legais permite esse cenário dialético, de embates, críticas e ajustes, mas a iniciativa de instituir uma lei da envergadura e da coragem da Lei Maria da Penha, dirime eventuais dúvidas. Sobreposição a Justiça que tardava ao gênero feminino, aclamada mundialmente por instituições como o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa da Mulher (Cladem) que desafiou: “Sem as mulheres, os direitos não são humanos”.

Aqui, nesta edição revisada da Cartilha, proporcionada pelo Ministério Público de Goiás, o que se busca é reforçar que o direito fundamental à dignidade da pessoa começa em casa, que o combate à impunidade também em Goiás deve acelerar, fazendo com que a lei seja instrumento real para punir quem pratica violência física, psicológica e moral contra a mulher.

Quem é Maria da Penha?

Maria da Penha é uma sobrevivente da violência doméstica que empresta seu nome à lei federal de defesa da mulher agredida dentro de casa. Atualmente, Maria da Penha é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres. Famosa em todo o Brasil, ela continua na luta pela valorização feminina e igualdade de gêneros.

História de Vida

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1945, em Fortaleza, Ceará. Formou-se em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará, em 1966. Logo depois, foi para São Paulo concluir o mestrado em parasitologia. Foi lá que conheceu seu segundo marido, um professor de economia colombiano. Casaram-se em 1976, quando Maria da Penha tinha 31 anos. Tiveram três filhas.

As agressões do marido começaram por volta do quarto ano de casamento. No início, a violência era psicológica e verbal, do tipo desvalorização da pessoa, diz Maria da Penha. As agressões foram progredindo e, em maio de 1983, o marido tentou matar Maria da Penha com um tiro nas costas, o que a deixou em uma cadeira de rodas. Na época do crime, ele disse que o casal foi vítima de assalto, chegou a se ferir com uma faca para simular um ferimento à bala e ela acreditou na versão dele.

Depois de cinco meses em hospitais de Fortaleza e Brasília, Maria da Penha voltou para casa. Logo depois, o marido tentou matá-la novamente e dessa vez, tentou eletrocutá-la durante o banho, ocasião em que Maria da Penha tomou coragem para se separar e denunciar a violência.

Como “Maria da Penha” virou lei?

O caso de violência doméstica sofrida pela cearense, apesar de muito grave não foi suficiente para chamar a atenção do governo federal e do sistema judiciário do país.

Depois de denunciar a violência, Maria da Penha viu seu caso se arrastar na justiça por 15 anos. Apesar de muito grave poderia ser apenas mais um entre

milhares que acontecem todos os dias no Brasil e no mundo, no entanto, antes que o crime prescrevesse, ela recorreu à Convenção de Belém do Pará. Com o apoio de organizações internacionais, conseguiu a repercussão do caso e a condenação do Estado brasileiro que deu prosseguimento e celeridade ao feito. A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006. Ela aumenta o rigor das punições aos casos de violência contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar e prevê a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

A luta na Justiça

Passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma decisão final de condenação pelos tribunais nacionais e o agressor ainda se encontrava em liberdade. Por isso, em 1998, o Centro para a Justiça, o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), juntamente com a vítima Maria da Penha, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051).

Conforme apurado junto às testemunhas do processo, o agressor agiu de forma premeditada. Semanas antes da agressão, tentou convencer Maria da Penha a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro sem que dele constasse o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha descobriu que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia.

Diante da demora da Justiça, as peticionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha por parte do Estado brasileiro que, por mais de 15 anos, não adotou medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor apesar das denúncias da vítima.

A denúncia sobre o caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras.

Em quais artigos o Estado brasileiro foi denunciado?

A denúncia à OEA se baseou na violação dos seguintes artigos e diplomas:

- Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José de Costa Rica, precisamente, nos artigos: 1º (obrigação de respeitar os direitos); 8º (garantias judiciais), 24º (igualdade perante à lei) e 25º (proteção judicial).
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens, aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948, com Infringência aos artigos: II, cujo teor preleciona a igualdade perante a lei sem distinção de raça, língua, crença ou qualquer outra; e artigo XVIII, de natureza garantista, o qual permite que todas as pessoas recorram aos Tribunais para fazerem respeitar os seus direitos, principalmente os previstos constitucionalmente.
- Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, que em seu início traz a informação de que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Os artigos violados foram: artigo 3º, 4º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, 5º e 7º, versando sobre os direitos de proteção às mulheres.

Como o Estado brasileiro não se manifestou frente à denúncia em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu informe nº 54 de 2001 responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Uma vez que no caso Maria da Penha não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna (o caso ainda estava sem uma decisão final), condição imposta pelo artigo 46(1)(a) da Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição, utilizou-se a exceção prevista pelo inciso (2)(c) do mesmo artigo, que exclui essa condição nos casos em que houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, exatamente o que havia acontecido no caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

Quais foram as recomendações da Comissão Interamericana ao Estado brasileiro?

- Finalizar o processo penal do responsável pela agressão a Maria da Penha.
- Proceder a uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tornar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- Reparações simbólicas e material por parte do Estado brasileiro à Maria da Penha diante da demora na resposta judicial.
- Adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O fato Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização desse instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento das petionárias perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram decisivos para que o processo fosse concluído em âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase vinte anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena.

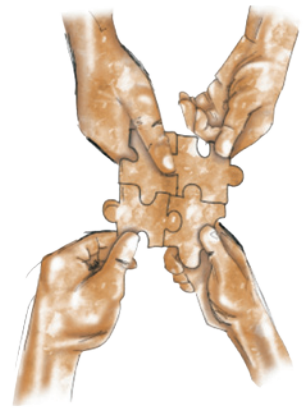
Você sabia que o direito fundamental à dignidade da pessoa humana começa em casa?

O Pacto San José da Costa Rica reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos estados americanos.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Uma construção social

A Lei Maria da Penha é fruto de um intenso trabalho de articulação iniciado em 2002, por meio de um Consórcio de ONGs formado pela CEPIA, CFEMEA, AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ e THEMIS. Cada uma dessas instituições participou com seu corpo técnico multiprofissional, sendo em sua maioria juristas consolidadas/os reconhecidas/os nacional e internacionalmente.



Para elaboração e aprovação dessa Lei foi de fundamental importância, além de contribuição de renomadas juristas, a mobilização de muitas mulheres anônimas, de feministas e dos movimentos de mulheres que, em audiências públicas realizadas em seis estados brasileiros, indicaram a urgência de uma legislação voltada para a proteção dos seus direitos. Até então, eles não eram protegidos o suficiente pela legislação nacional.

O papel das organizações não-governamentais no processo de construção da Lei Maria da Penha.

CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação – é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, voltada para a execução de projetos que contribuam para a ampliação e efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania especialmente dos grupos que, na história de nosso país, vêm sendo tradicionalmente excluídos de seu exercício, www.cepia.org.br.

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria – é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que trabalha pela cidadania das mulheres e pela igualdade de gênero. www.cfemea.org.br

AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento – é uma organização feminista da sociedade civil, independente, democrática e pluralista, com finalidade pública e sem fins lucrativos e tem como missão consolidar a perspectiva feminista nas agendas política e social, visando ao fortalecimento da cidadania e da democracia. www.agende.org.br

ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos – é uma organização não governamental que tem como objetivo o uso estratégico do direito como instrumento de intervenção nas políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos humanos. www.advocaci.org.br

CLADEM/IPÊ – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e Instituto para a Promoção da Equidade. www.claden.org e www.ccr.org.br

THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero – organização não governamental que busca no Direito e na Capacitação Legal, a efetivação dos direitos humanos das mulheres através do acesso à justiça, contribuindo assim, com a superação das desigualdades sociais. www.themis.org.br

O que muda com essa Lei?

A Lei Maria da Penha define um conjunto de medidas que, uma vez efetivado, trará importantes impactos sociais no processo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. São ações, campanhas, programas e projetos de políticas públicas voltadas para a prevenção, atenção, proteção, punição e reeducação.

A Lei também define o que é essa criminalidade e obriga o Estado a atuar preventivamente contra essa violência, estabelecendo a inclusão das agredidas em programas sociais, reconhecendo as várias vulnerabilidades existentes. Facilita o acesso à Justiça e às necessárias medidas protetivas de urgência, muitas delas no campo do direito de família, para deter a escalada de violência.

Menor Potencial Ofensivo

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, fica excluída a aplicação da Lei nº 9.099/95, que considera as infrações penais com pena de até dois anos como “de menor potencial ofensivo”. Assim, no caso de lesões corporais, ameaças, cárcere privado, modalidades costumeiras de violência doméstica contra as mulheres é impraticável

a solução do processo com a aplicação, em sede de transação penal, de multa ou cestas básicas como pena.

Combate À Impunidade

O que se espera agora é o fim da banalização da violência contra as mulheres, causado pelo sentimento de impunidade gerado pela disponibilidade dos benefícios aos agressores, quando não existia uma legislação específica.

Mudança Na Forma De Pensar A Violência

A Lei Maria da Penha poderá acabar com o costumeiro e insuportável argumento de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Como explica Barsted, essa Lei está em total consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em 1991, definitivamente rejeitou a famosa “tese da legítima defesa da honra” que absolvía os assassinos “domésticos” sob a ótica de que mataram por amor. A histórica decisão do STJ destacou o quanto tal argumento representava a jactância, o poder daquele que se considera o “senhor” proprietário de uma mulher.

O que é violência?

Para Meneghel e outros, citando (Eisenstein & Souza, 1993) “a violência pode ser considerada toda ação danosa à vida e à saúde do indivíduo, caracterizado por maus-tratos, cerceamento da liberdade ou imposição da força”.

Números da Violência

Pesquisa Nacional 2001-2010 USP/FPA revela que, a cada 2 minutos cinco mulheres são espancadas no Brasil. Aqui no estado de Goiás e em Goiânia há pesquisas em andamento. Segundo a imprensa local, Goiás figura em 6º lugar no âmbito nacional. Estima-se que muitos casos de violência contra a mulher ainda não chegam à Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher/DEAM.



E que os homicídios provocados pela violência doméstica e familiar são registrados na Delegacia de homicídios, portanto, os dados registrados na DEAM de Goiânia evidenciam uma amostra do quadro geral.

Por ano, a média é de 7 mil atendimentos na Delegacia. Em 2008, foram 7.643 casos de crimes como lesão corporal, estupro, ameaça e outros. Em 2009, registrados 6.903 casos. Veja os primeiros números de 2011 na DEAM:

Estatística DEAM (Goiânia – janeiro a maio 2011)



TOTAL: 620

Estatística DEAM (Goiânia – Fevereiro 2010)



TOTAL: 695

Desde que começou a aplicar a Lei Maria da Penha, a 1ª DEAM de Goiânia já prendeu 1.583 agressores em flagrante, registrou 16.235 boletins de ocorrência, instaurou 3.268 inquéritos, remeteu 3.217 inquéritos à Justiça e providenciou 659 medidas protetivas de urgência.

Como identificar as várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Segundo Suely F. Deslandes, Romeu Gomes e Cosme Marcelo Furtado Passos da Silva... “entende-se violência doméstica e familiar como as variadas

formas de violência interpessoal (agressão física, abuso sexual, abuso psicológico e negligência) que ocorrem dentro da família, sendo perpetradas por um agressor (que possui laços de parentesco familiares ou conjugais) em condições de superioridade (física, etária, social, psíquica e/ou hierárquica)". (MS, 1993).

A par do conceito de violência doméstica e familiar, além da violência física podemos identificar outras formas existentes e descritas na lei:

Violência Sexual é qualquer ação que obrigue uma pessoa a manter contato sexual físico ou verbal com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal. Pode ser praticada por desconhecido ou conhecido, como marido, colega de trabalho, colega de escola, parentes entre outros.

Violência Psicológica é qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica. É muito comum nesses casos, a pessoa ter a sua autoestima ou sensação de segurança atingida por agressões verbais, ameaças, insultos e humilhações. Essa violência acontece também quando, por exemplo, a pessoa é proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, de falar com amigos e familiares, ou então quando alguém destrói seus documentos ou outros pertences pessoais.

Violência Moral é qualquer ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação do indivíduo.

Violência Simbólica expressa-se por meio da força da ordem masculina que já se encontra neutra, instalada na cultura e convenções sociais. Dessa forma a mulher não questiona a dominação, uma vez que ela se encontra "disfarçada", por exemplo, na divisão social do trabalho, nas atividades atribuídas a cada um dos sexos.

Violência Patrimonial, prevista no artigo 7º da Lei nº. 11.340/06, é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Posso contar

"Eu não vou mais aceitar suas agressões, hoje tem lei que me protege!"

"Meu marido me batia, mas meu pai sempre dizia que preferia me ver morta do que separada."

"Um ex-namorado tentou me matar uma vez. Como fez tratamento, continuei a conviver com ele. Mas nunca mais tive coragem de ficar de costas para ele."

"Já foi o tempo em que eu tinha medo de ir para debaixo da ponte com meus filhos. Hoje é você quem sai! A Lei me garante o direito de ficar em casa."

Essas frases são partes de depoimentos de mulheres reais, que estiveram ou estão em situação de violência doméstica em Goiás. Como explica a psicóloga Gerley Arruda, que atua na DEAM, a violência raramente é de apenas um tipo. Na maioria dos casos, ela começa com agressões psicológicas, morais e simbólicas, evoluindo para atos físicos e sexuais. Contamos aqui alguns casos registrados na Delegacia da Mulher de Goiânia. Os nomes são fictícios, mas as histórias são verdadeiras.

“Namoramos por seis meses. Uma semana depois que rompi, ele foi à minha casa e interfonou exigindo falar comigo, mas eu não quis. Então ele arrombou o portão, chutou a porta, bateu na janela e quebrou o para-brisas do meu carro, gritando: ‘Vagabunda, vadia, você não presta. Vai pagar tudo que gastei com você’. Chamei a polícia e ele agora vai responder por dano e injúria”. **Juliana, 29 anos, Setor Três Marias, Goiânia.**

“Eu estava em um bar com o meu irmão e um amigo dele. Por volta de 22h, os dois estavam bastante bêbados, ficaram agressivos e começaram a me dar tapas. Fugi dali e corri para a casa de uma amiga. Eles foram atrás de mim, fizeram algazarra, arremessaram pedras e quebraram uma janela com uma faca. Só foram embora quando a polícia chegou. **Maria Adelaide, 23 anos, Residencial Santa Fé, Goiânia.**

“Vivemos juntos há 6 anos. Temos um filho pequeno e estou grávida de 8 meses. Ele costuma me bater e me xingar, ameaçar, essas coisas. Na última briga, ele me deu um chute nas costas, me empurrou e me ofendeu muito. Chamei a polícia para me defender, mas não quero que ele seja preso.” **Ana, 24 anos, Jardim América, Goiânia.**

“Moro com ele há um ano. Nossa vida não tem harmonia, ele bebe e fica agressivo. Já me agrediu muito verbalmente, dizendo que eu sou uma desgraçada, vagabunda, anta, ordinária... Ele sempre ameaça me bater. Saí de casa porque não aguentava mais ser humilhada. Agora ele se nega a me devolver meus bens e o meu carro, que está no meu nome.” **Cleonice, 40 anos, Vila Rosa, Goiânia.**

“Eu e meu marido estávamos voltando para casa e ele estava muito bêbado. Começou a dirigir em alta velocidade, freando perto de outros carros e fazendo ultrapassagens proibidas. Me recusei a andar com ele e desliguei o carro. Depois de muita discussão, chegamos em casa. Continuamos brigando e ele ameaçou me matar. Disse que o vizinho matou a mulher e não aconteceu nada. Deitei no sofá, e ele me puxou com violência e caiu no chão. Desde esse dia sinto dores na coluna.” **Aparecida, 31 anos, Parque das Amendoeiras, Goiânia.**

Violência doméstica, uma questão de gênero

Gênero é uma construção social e cultural do masculino e feminino com forte influência e alterações econômicas e culturais. O termo sexo diz respeito ao sistema biológico feminino e masculino. Sexo: Diferenças anatomofisiológicas existentes entre os homens e as mulheres. Gênero: A expressão da maneira, do modo de ser de mulheres e homens, nas diferentes sociedades, ao longo da história estabelecido como sendo masculino e feminino.

Os comportamentos de homens e mulheres tendem a variar de acordo com cada organização social e, muitas vezes, com momento histórico de uma cidade, de um país ou de um continente. Por exemplo, quando as mulheres começaram a trabalhar fora de casa, foi uma conquista e esta ainda se consolida. No entanto, isso começou porque era um tempo de guerras e os homens, em sua maioria, estavam em luta. Então, não havia homens suficientes nas cidades para fazer as atividades, antes exclusivamente feitas por estes. A introdução da mulher no mercado de trabalho se deu com a I e II Guerra Mundial (1914-1918 e 1939-1945), quando os homens iam para as batalhas e as mulheres passavam a assumir os negócios da família e a posição dos homens no mercado de trabalho (LESKINEN. 2004, citado por OST. 2009).

Mesmo depois de tanto tempo, as mulheres, ainda hoje, recebem uma remuneração menor, cerca de 40% a menos do que os homens pelo mesmo trabalho. A história nos diz também que esse foi um dos motivos que fez com que as indústrias preferissem empregar as mulheres no período da revolução industrial. Elas tinham uma jornada de 14 a 16 horas, realizavam o mesmo trabalho que os homens e ainda se submetiam a ganhar menos que eles.



A identidade de gênero se constrói a partir do que a pessoa se percebe capaz de ser e de fazer independente do sexo. Aprende-se que há uma identidade preestabelecida para o masculino e feminino ao ser social baseada nas evidências biológicas. E isso acontece de forma dinâmica conforme a organização socioambiental do indivíduo. É vital que as diferenças biológicas deixem de ser fatores de desigualdades, de limitações de potenciais e muito menos de opressão de um ser sobre o outro. A legislação brasileira vem se adequando a esses processos de humanização social e se atualizando, buscando se pautar pelo princípio da equidade de direitos.

Meninos X Meninas

Desde quando nascemos, aprendemos em casa, na escola e por onde passamos que menina só brinca de boneca e menino de carrinho. Que a cor de menina é rosa e de menino é azul. Essa divisão dificulta a relação entre meninas e meninos, mulheres e homens pois, na verdade as crianças, independentemente do sexo biológico, podem e devem brincar com qualquer brinquedo que lembre conhecimento, desenvolvimento, vida e saúde, pois é brincando que se descobre, se cria e se constrói a vida. E as cores? As cores são para todas as pessoas, independente de sexo. Você já observou como é lindo o arco-íris? Ele não é só azul para os homens e rosa para as mulheres. Você vê várias cores e talvez tenham outras que nem se consegue ver. Seria o seu colorido, o encontro das diversidade de cores que o torna belo?



Igualdade de gênero significa igualdade de direitos e oportunidades para homens e mulheres, tanto na realização profissional como na isonomia salarial e na vida doméstica. Por exemplo: homens e mulheres que trabalham fora de casa têm os mesmos direitos e deveres coletivos com as tarefas domésticas.

Equidade de gênero significa igualdade de direitos e oportunidades, reconhecendo e respeitando as diferenças entre homens e mulheres, o jeito de ser de cada pessoa. É aceitar as particularidades de cada um e deixar de usar as diferenças como justificativa à manutenção da opressão, da desigualdade de direitos e oportunidades.

Você sabe o que é violência de gênero?

A violência de gênero é aquela que ocorre contra a mulher pelo fato de ela ser mulher. Revela-se quando o homem por se julgar superior, em decorrência de ser homem, ou por possuir renda maior do que a mulher, utiliza da força física e a agride de alguma forma, ou seja, com violência física, sexual, psicológica, moral, simbólica ou patrimonial e também porque o homem se sente diminuído em razão da mulher ter uma renda maior.

Mitos e fatos sobre a violência doméstica:

1 - "A violência doméstica só ocorre esporadicamente."

A cada 2 minutos, 5 mulheres são espancadas no Brasil.

2 - "Roupa suja se lava em casa."

Enquanto o problema não for encarado como uma questão social de saúde pública, os cofres governamentais continuarão a ser onerados com aposentadorias precoces, licenças médicas, consultas e internações. Os níveis de delinquência juvenil e repetência escolar continuarão altos e as mulheres continuarão a ser mortas.

3 - "A violência doméstica só acontece em famílias de baixa renda."

A violência é o fenômeno mais democrático que existe, não faz distinções de classe econômica, raça ou cultura.

4 - "As mulheres apanham porque gostam ou porque provocam."

Quem vivencia a violência gasta a maior parte do seu tempo tentando evitar a agressão, protegendo a si e a seus filhos.

5 - "A violência só acontece nas famílias problemáticas."

A violência doméstica acontece em qualquer família, inclusive naquelas que são consideradas "modelo".

6 - "Os agressores não sabem controlar suas emoções."

Se fosse assim, os agressores também seriam violentos com chefes, colegas de trabalho e outros familiares, e não apenas com a esposa ou os filhos.

7 - “Se a situação fosse tão grave, as vítimas abandonariam logo os agressores.”

Grande parte dos assassinatos de mulheres ocorre na fase em que elas estão tentando se separar de agressoras/es. Algumas mulheres, após a agressão, desenvolvem sensação de impotência e ficam paralisadas, sentindo-se incapazes de reagir e escapar.

8 - “É fácil identificar o tipo de mulher que apanha.”

Como já foi dito, a violência pode acontecer com qualquer pessoa. Qualquer mulher, em algum período de sua vida, pode ser vítima deste tipo de violência.

9 - “A violência doméstica vem de problemas com o álcool, drogas ou doenças mentais.”

Sim, mas muitos homens agredem suas mulheres sem que apresentem qualquer relação com um desses fatores.

Conhecendo o ciclo da violência

A violência acontece no dia a dia nas relações interpessoais e geralmente segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressões constantes nem a violência acontece por acaso. A agressão ocorre de forma gradativa e repetitiva, começa com um nervosismo, um ato de violência seguida de uma fase amorosa, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

FASES DA VIOLÊNCIA

FASE III: LUA DE MEL

Homem é amoroso, bom, carinhoso e pede desculpas;
Negação da violência;
Homem promete mudar.



FASE I: ACUMULAÇÃO DE TENSÃO

Stress, Espancamento leve, Mulher tenta amenizar, permanecendo fora do caminho do homem; Tenta evitar violência por meio e comportamento correto.

FASE II: EXPLOÇÃO

Espancamento grave, falta de previsibilidade, Falta de controle;
Mulher pode chamar a polícia, buscar apoio, abrigo etc.

O que se pretende com essa cartilha é contribuir com a sociedade nas relações entre masculino e feminino para que possam ser construídas sob os princípios da equidade, do respeito e da solidariedade sem quaisquer componentes de agressão.

A lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher além de possibilitar uma compreensão e reflexão no sentido de se mudar os conceitos existentes na sociedade relativo à mulher .

Por que as mulheres aguentam tanto tempo uma relação violenta?

- 1** - Medo de que o parceiro cumpra as ameaças de morte ou suicídio, caso se separe dele;
- 2** - Vergonha e medo de procurar ajuda (muitos parceiros se tornam ainda mais violentos se a mulher procura ajuda);
- 3** - Sensação de fracasso e culpa na escolha do par amoroso;
- 4** - Esperança de que o comportamento do parceiro mude, de que ela possa ajudar ou um tratamento milagroso;
- 5** - Isolamento da vítima, que se vê sem uma rede de apoio adequada (família, trabalho e suporte dos serviços públicos);
- 6** - Despreparo da sociedade, das próprias famílias e dos serviços públicos ou particulares para lidar com este tipo de violência;
- 7** - Obstáculos reais que impedem o rompimento (disputa pela guarda dos filhos, boicotes de pensões alimentícias, chantagens e ameaças);

8 - Dependência econômica de algumas mulheres em relação aos seus parceiros, bem como falta de qualificação profissional e baixa escolaridade;

9 - Crenças religiosas (“casamento é para sempre, tenho que aguentar...”);

10 - Preocupação com a situação dos filhos.

Esses e outros fatores explicam a dificuldade encontrada pela mulher que deseja se proteger de uma situação de violência doméstica. É um longo caminho a ser percorrido e que deve partir, inicialmente, de uma resolução interna, refletida e pensada. É uma decisão que demanda preparo emocional, econômico e apoio social.

Para reflexão:

Como seria uma comunidade onde todas as pessoas de forma individual se preocupassem com o bem estar e proteção da coletividade respeitando as diferenças? Como seria, se cada pessoa na família fosse respeitada e reconhecida como valor humano, sem preconceito e discriminação?

Ações articuladas para a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha prevê a assistência integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com atuações integradas de poderes e instituições públicas e privadas. (artigo 8º)

A linha central é o princípio da articulação, sendo estabelecida uma política pública dirigida para a prevenção, assistência e atendimento à mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Dessa forma, a prevenção a essa modalidade de violência deve ser exercida em conjunto entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outras instituições do Estado, devendo promover campanhas educativas voltadas ao público específico e para a sociedade em geral, bem como a capacitação permanente dos servidores públicos que vão atuar nessa área.

O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser realizado de forma articulada entre as autoridades e agentes públicos, mediante seu encaminhamento a programas assistenciais de governo, além de acesso aos benefícios, conforme prevê o artigo 9º.



É preciso ficar bem esclarecido que a Lei Maria da Penha, além de prever a repressão efetiva aos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apresenta uma grande preocupação em relação ao desenvolvimento de políticas públicas de prevenção que visam erradicar ou diminuir os índices dessa forma de violência enraizada culturalmente em nossa sociedade e internalizada em muitas pessoas.

Os governos federal, estaduais e municipais e as organizações não governamentais, devem promover ações articuladas complementares que possibilitem o alcance de resultados mais eficazes, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Significa dizer que, por um lado, nenhum órgão público pode se desculpar dessa responsabilidade e, por outro, todas as autoridades públicas e as entidades da sociedade civil que trabalham com essa forma de violência devem manter um constante diálogo para que as suas ações sejam coordenadas.

O sistema integrado de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ter por diretrizes:

- Atuação conjunta dos integrantes do sistema de justiça. Este, por sua vez, deve contar com a atuação de uma equipe multiprofissional que contribua da melhor forma para a construção de soluções adequadas às situações emergentes de cada pessoa e ou grupo familiar;
- Capacitação permanente e continuada de profissionais que integrarão essa rede de atuação articulada nas questões de gênero, raça e etnia;
- Promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, raça e etnia.

O poder público, além destas e outras medidas, deverá criar e colocar à disposição da população:

- Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar; para as suas filhas, filhos, outras e outros dependentes;
- Casa-abrigo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com ou sem prole.
- Delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícias médico-legal especializados no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
- Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- Centros de educação e de reabilitação para agressores/as.

A violência aconteceu. E agora?

Para denunciar a violência, você pode procurar as delegacias ou o Ministério Público. Em Goiás, são quinze cidades com delegacias especializadas no atendimento à mulher: Anápolis, Aparecida de Goiânia, Caldas Novas, Catalão, Goiânia, Goianésia, Itumbiara, Jatáí, Luziânia, Mineiros, Porangatu, Rio Verde, Senador Canedo, Trindade e Uruaçu. Se a sua cidade não tem delegacia especializada, qualquer delegacia pode te atender e registrar a sua queixa.

Autoridade policial – providências iniciais

Os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 11.340/06 estabelecem providências que devem ser adotadas pela autoridade policial em caso de violência doméstica. A previsão de um procedimento específico a ser adotado pela polícia busca dar maior proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, evitando que seja atendida de maneira inadequada.

O artigo 11 prevê, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, medidas que devem ser adotadas imediatamente, quais sejam; proteção policial, o encaminhamento ao atendimento médico, o transporte para a mulher e seus dependentes ao abrigo ou outro local seguro, o acompanhamento para retirada dos seus pertences, caso necessário, bem como garantir informações sobre os direitos assegurados pela lei e os serviços de proteção disponíveis.

Representação da ofendida

A representação é a vontade da pessoa agredida, expressa oficialmente, de que a ação contra o agressor seja instaurada pelo Ministério Público.

Segundo Nucci (2005), “a representação não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o objetivo de dar início a ação penal, legitimando o Ministério Público a agir”.

Por outro lado a renúncia à representação só pode ser realizada perante o Juiz, em audiência especialmente designada (artigo 16 da Lei 11.340/2006).

Medidas Protetivas e de urgência

O que significam?

Medidas protetivas de urgência são providências judiciais



concedidas em caráter de urgência, para alcançar a efetividade da Lei Maria da Penha, se propõem evitar a peregrinação da mulher em situação de violência as medidas protetivas, conforme o artigo 12, da Lei Maria da Penha não necessita de representação nem poderia, pois a representação constitui condição de ação judicial e não de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, pois é possível que, no momento do atendimento policial, a vítima não tenha condições psicológicas para decidir sobre a oferta de representação. Essas medidas poderão ser requeridas, na hora do registro da ocorrência, à autoridade policial, que as encaminhará em separado ao juiz, em 48 horas.

As medidas protetivas de urgência, estabelecidas no artigo 19 e parágrafos, poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Tais medidas podem ser concedidas sem audiência ou prévia oitiva do Ministério Público, o qual deve ser prontamente comunicado da decisão. Além disso, as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas ou ampliadas, a qualquer tempo, em caso de necessidade. As medidas dividem-se em três espécies:

Medidas protetivas de urgência relativas que obrigam o agressor (artigo 22).

Exemplos: afastamento do lar, proibição de contato ou aproximação com a ofendida, prestação de alimentos às filhas e aos filhos menores.

Medidas protetivas de urgência à ofendida (artigo 23).

Exemplos: encaminhamento da ofendida a programa de proteção, determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes a seus respectivos domicílios e o afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativo aos bens, guarda dos filhos e alimentos.

Medidas de proteção do patrimônio da ofendida (artigo 24).

Exemplos: restituição de bens indevidamente subtraídos e suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor.





Prisão dos agressores/as

A Lei Maria da Penha prevê, no artigo 20, a possibilidade de prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito ou processo judicial, a ser decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Convém lembrar que a Lei Maria da Penha não revogou o Código de Processo Penal, que trata de prisão preventiva com exceção, de natureza cautelar, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (artigo 312). Assim, nos termos do Código de Processo Penal, será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme previsto no artigo 313, inciso IV, incluído pela Lei Maria da Penha.

O agressor pode ser preso?

A Lei Maria da Penha permite a prisão preventiva do agressor apenas nos crimes dolosos, para garantir que este cumpra as determinações judiciais de proteção à vítima.

Atuação do Poder Judiciário

- As medidas previstas em lei são apenas exemplos, pois o juiz ou juíza poderá adotar outras medidas que se mostrem mais adequadas às particularidades da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Além das medidas estabelecidas nos artigos 22, 23 e 24, anteriormente mencionadas, cabe ao Poder Judiciário:
- Decidir sobre as medidas protetivas em até 48 (quarenta e oito) horas, encaminhar a vítima à Defensoria Pública e comunicar ao Ministério Público o caso (artigo 18).

- Decretar a prisão do agressor, quando for o caso;
- Determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- Assegurar à mulher acesso à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o deslocamento do local de trabalho por até seis meses (artigo 9º, § 2º);
- Designar audiência destinada para renúncia à representação nos casos em que a vítima manifestou desejo em renunciar (artigo 16);
- Processar e julgar os casos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo vedada a aplicação de cestas básicas, prestação pecuniária ou que implique em pagamento isolado da multa (artigo 7º);

Assistência Judiciária

A mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, ressalvados os casos de concessão de medida protetiva (artigo 27).

É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei, em rede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (artigo 28).

Ministério Público: Atuação e Políticas Públicas

O Ministério Público pode ser procurado diretamente pela mulher em situação de violência doméstica e familiar. É o órgão responsável por ingressar com o processo criminal contra o agressor.

A Promotoria de Justiça tem o dever de orientar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar sobre seus direitos e encaminhá-las aos serviços de atendimento, e tem como atribuição primordial a defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação, inclusive nas relações familiares.

Atribuições do Ministério Público frente à Lei Maria da Penha

A atuação institucional, segundo Maria Berenice Dias (2007), refere-se à integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (artigo 8º, incisos I e IV).

Na esfera administrativa, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (artigo 26, inciso II).

Na esfera funcional, prevê a elaboração de uma base de dados e a alimentação do cadastro sobre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26 III). Essa proposta local, foi inspirada na ideia do Rio Grande do Sul se agregou às demais no contexto da Copevid-Comissão Permanente de Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra Mulher /GNDH/CNPG, em que foi construída uma base única que será em breve instalada em todos os Estados brasileiros, inclusive em Goiás. O objetivo é disponibilizar em rede as informações em busca da resolutividade dos serviços públicos à população interessada.

Os dados serão fontes de estudo e pesquisa e oferecerão indicadores metodológicos ao aperfeiçoamento dos operadores do direito envolvidos com a Lei Maria da Penha.

Políticas Públicas

Por políticas públicas, são as ações que um governo executa. Para Maria das Graças Rua (1997), uma política pública é o resultado de uma decisão política tomada sobre alternativas de políticas para atender a uma determinada demanda. Apresenta uma característica central por ser revestida de autoridade soberana do Poder Público.

Ministério Público: parceiro da sociedade

O Promotor de Justiça, como agente de transformação social, poderá intermediar articular e facilitar o diálogo entre sociedade civil (movimento de mulheres e feministas) poder público, construindo um espaço intermediário onde será assegurada a lisura do processo, definição de critérios para proposições de implementação de políticas públicas e para evitar danos que uma política equivocada possa acarretar.



Segundo o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e defenderá a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis a fim de garantir a cidadania plena e o desenvolvimento sustentável.

A legitimidade constitucional propicia ao Promotor de Justiça que esteja atento a complexidade das relações humanas e sociais da sociedade contemporânea, permitindo-se o diálogo com os movimentos sociais na abordagem de políticas públicas já existentes, no sentido de implementá-las e desenvolver novas propostas construídas a partir das realidades sociais emergentes. Essa é uma nova via de exercício da cidadania, diferentemente do instrumento usual, ação civil pública, do representante do Ministério Público.

Denise Tarin (2009) ressalta que a mobilização da sociedade civil é um processo que deve ser construído pelo Promotor de Justiça e constitui uma das alternativas de efetivação das normas, uma vez que devemos considerar a conexão direito / poder como mecanismo de aprimoramento das relações sociais. Esse pensamento é realçado por Bobbio (1997): “Nos lugares onde o direito é impotente, a sociedade corre o risco de precipitar-se na anarquia, onde o poder não é controlado, corre o risco oposto, do despotismo.”

O Ministério Público é o garantidor da aplicação genuína da lei, assegurando o monitoramento de programas e políticas públicas, como um dos instrumentos mais adequados para gerar respostas efetivas e eficazes das ações e intervenções focadas à redução das desigualdades sociais e equidade de gênero.

Agradecimentos do Ministério Público do Estado de Goiás

À Maria da Penha Maia Fernandes, por sua generosidade de ter emprestado a todas as mulheres brasileiras sua história de vida e luta, tendo suportado tantas adversidades originadas no processo de denúncia interna e externa até chegar a existência da Lei 11.340/06;

Ao Ministério da Justiça – Secretaria de Reforma do Judiciário, pelo PRONASCI, que propicia ao Ministério Público do Estado de Goiás condições efetivas à implementação da Lei Maria da Penha;

Ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, reconhecidamente um grande parceiro, pelo acolhimento e socialização do material informativo e de divulgação relativo à Lei Maria Penha.

A Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Goiânia, pelo fornecimento de informações e dados estatísticos para o projeto.

A todos os movimentos de mulheres brasileiras, que ao longo dos últimos 30 anos vêm escrevendo a história de luta pela equidade social e de gênero, com atuação decisiva na construção coletiva da Lei Maria da Penha.

Referências

ADELMAN, Miriam; SILVESTRIN, Celsi Bronstrup (orgs.). Gênero Plural: um debate interdisciplinar. Curitiba: ed. UFPR, 2002.

ARAÚJO, Letícia Franco de Araújo. Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada. Campinas/SP: CS Edições, 2003.

BARSTED, Leila Linhares. Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha – Considerações Preliminares: – Coordenadora Executiva da CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e Membro do Comitê de Especialistas da OEA para o monitoramento da Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra as Mulheres, <http://www.cnj.jus.br>

BANDEIRA, Lourdes; VASCONCELOS, Mareia. Equidade de gênero e políticas públicas: reflexões iniciais. Cadernos Agende, v. 3, jul. 2002.

DESLANDES, Suely F.; SILVA, Cosme Romeu; PASSOS, Marcelo Furtado. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. Caderno Saúde Pública, 2000. v. 16, n.1 p. 129-137.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENEGHEL, Stela Nazareth; GIUGLIANI, Elsa J.; FALCETO, Olga. Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência. Caderno Saúde Pública. Rio de Janeiro, vol. 14, n. 2 abr./jun. 1998.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Manual objetivo da Lei Maria da Penha: violência doméstica, vergonha é não fazer nada. [Rio Grande do Sul]; [s.n.], [20-?]. 32p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OST, Stelamaris. Mulher e mercado de trabalho. Âmbito Jurídico, Rio grande, n. 64, 1 maio. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br> – acesso em: 16 jun. 2010.

PAIVA, Divina. Trecho do poema Cuidados, livro: Poética das Ruas, (impressos em fase de PINHEIRO, Luana Simões. Vozes Femininas na Política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituente. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

Publicações da Agende – Ação Gênero, desenvolvimento e cidadania – Brasília. a) Cartilha – Lei 11.340/06 – Use sem restrições, Brasília/DF 2007;

REDE DE DEFESA DA ESPÉCIE HUMANA. Não à violência contra a mulher: fazendo escola 2. ed. Rio de Janeiro: [s.n.] 2006.

RUA, Maria das Graças. Desafios da administração pública brasileira: governança, autonomia, neutralidade. Revista Serviço Público, v 48, n 3, set /dez. 1997.

Tahirih Justice Center – For The Promotion of Human Rights And The Protection Of Immigrant Women – COMUNIDADE BAHÁ Í DO BRASIL. - Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica – Seminário de Treinamento para Juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil 2. ed.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Núcleo de estudos da Mulher e Relações Sociais de Gênero. Ensino e Educação com igualdade de Gênero na Infância e na Adolescência: Guia Prático para Educadores e Educadoras. 2. ed. São Paulo: [USP], [2006].

VILLELA, Patrícia (coord.). Ministério Público e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

10 ANOS da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção Belém do Pará, 3. ed. Brasília: AGENDE, 2005.

ANEXO I

DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO À MULHER EM GOIÁS

Anápolis

Endereço: Rua Praça Manoel Demóstenes, nº 88 - Bairro: Jundiáí,
CEP: 75000-000
Telefone: (62)3328-2731 Fax: (62)3328-2720

Aparecida de Goiânia

Endereço: Avenida Luis XV, Quadra 17, Lote 01 - Bairro: Parque Real,
CEP: 74910-180
Telefone: (62)3201-2642 Fax: (62)3201-2643

Caldas Novas

Endereço: Rua Alameda Contorno, s/nº - Bairro: Centro,
CEP: 75690-000
Telefone: (64)3454-6640 Fax: (64)3454-6636

Catalão

Endereço: Rua 6, nº 285 - Bairro: Mãe de Deus,
CEP: 75701-490
Telefone: (64)3441-1604

Goiânia

Endereço: Rua 24, nº 203, Qd. 49, Lt. 27, Centro, CEP: 74.030-060
telefone: 3201-2801 / 2802

Endereço: Avenida do Povo, Quadra 19, Lote 14 - Bairro: Jardim Curitiba II - Praça Airton Senna, CEP: 74480-800
Telefone: (62)3201-6331 Fax: (62)3201-6344

Goianésia

Endereço: Rua 26, nº 349 - Bairro: Carrilho,
CEP: 76380-000
Telefone: (62)3353-4821 Fax: (62)3353-4821

Itumbiara

Endereço: Rua Ladário Cardoso de Paula, nº 114 - Bairro: Centro,
CEP: 75510-250
Telefone: (64)3404-7711

Jataí

Endereço: Rua Avenida Dom Pedro II, nº 792
Bairro: Setor Central,

CEP: 75000-800

Telefone: (64)3632-0712 Fax: (64)3632-0711

Luziânia

Endereço: Rua Florentino Chaves, nº 175 - Bairro: Centro,
CEP: 72800-520
Telefone: (61)3621-4490 Fax: (61)3621-4490

Mineiros

Endereço: Rua Avenida 3, Quadra C, Lote 1 - Bairro: Machado; Esquina com a Rua 6,
CEP: 75830-000
Telefone: (64)3661-5644 Fax: (64)3661-5144

Porangatu

Endereço: Rua 7, nº 56 - Bairro: Setor do Lago,
CEP: 76500-000
Telefone: (62)3362-5903 Fax: (62)3362-5906

Rio Verde

Endereço: Rua 16, nº 76 - Bairro: Parque Bandeirante,
CEP: 75905-770
Telefone: (64)3620-0950 Fax: (64)3620-0950

Senador Canedo

Endereço: GO 403, km 9 - Bairro: Nova Goiânia; Condomínio Industrial,
CEP: 75250-000
Telefone: (62)3201-2426 Fax: (62)3201-2426

Trindade

Endereço: Avenida Francisco Paulo Ramos, nº 836 - Bairro: Vila Pai Eterno,
CEP: 75380-000
Telefone: (62)3505-7539 Fax: (62)3505-7539

Uruaçu

Endereço: Rua Rio Branco, nº 10 - Bairro: São Vicente,
CEP: 76400-000
Telefone: (62)3357-2577 Fax: (62)3357-2577

ANEXO II

**LEI MARIA DA PENHA
(nº11.340/06)**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em

situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à

moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1o O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2o Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6o A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2o O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela

legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constitucional poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006



Núcleos de Gêneros

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
CRIMINAL E DA
SEGURANÇA PÚBLICA



Ministério Público
do Estado de Goiás

Fav

FACULDADE DE ARTES VISUAIS | UFG



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS



PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA

Secretaria de Reforma
do Judiciário

Ministério
da Justiça

